



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Parecer nº 26/2023/CTAP

Referente ao Projeto de Lei 543/2023 que “Dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o Poder Público Estadual, empresas que não cumprem com contratos ativos, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado

JANAINA RIVA.

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023, cumprindo regularmente a pauta no dia 08/03/2023. Foi encaminhado para a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia 08/03/2023. Após foi enviada a esta Comissão em 20/03/2023, tudo conforme fls 02 e 03/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 543/2023, de Autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o Poder Público Estadual, empresas que não cumprem com contratos ativos, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O Projeto de Lei é composto de:

Art. 1º Ficam proibidas de participar de licitações e celebrar contratos de qualquer modalidade com o Poder Público Estadual, as empresas que não cumprem seus contratos ativos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A proibição se dá a empresas que deixarem de cumprir, paralisar ou abandonar os contratos estabelecidos e assinados com a Administração Pública Estadual.

I - O abandono se configura quando a empresa desiste formalmente;

II - A paralização se configura quando a empresa deixar de executar os trabalhos, sem retomada após notificação pelo órgão responsável pela fiscalização por mais de 30 dias; III - o não cumprimento se configura quando os prazos ou qualidade estabelecidos em contratos assinados não ocorrerem.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP

Art. 3º Não se considera descumprimento, paralização ou abandono, quando estes ocasionados por fenômenos naturais, atrasos de pagamento, problemas ambientais e de licenciamento.

Art. 4º A aplicação do disposto nesta lei, em se tratando de atraso, abandono ou paralização, fica condicionada a processo administrativo realizado pelas Secretarias ou Órgãos Estaduais responsáveis pelo contrato, assegurada ampla defesa e após decisão administrativa transitada em julgado.

Art. 5º Ficará impedido de participar de licitações e celebrar contratos de qualquer modalidade com o Poder Público Estadual, também os sócios, mesmo que em outros estabelecimentos distintos daquele, em comum ou separadamente.

Art. 6º A vedação prevista nesta lei, será extinta após 5 (cinco) anos se pessoa física ou jurídica, da data da decisão administrativa transitada em julgado.

Art. 7º Todas as minutas de edital de licitação do Poder Público Estadual, deverão fazer constar expressamente, em seu preâmbulo, a sujeição às disposições da presente lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa o Parlamentar dispõe:

“O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 afirma que são princípios norteadores da Administração Pública Direta e Indireta, dentre outros, a moralidade, legalidade e a eficiência. Desse modo, firmar novos contratos com empresas descumpridoras de contratos ativos, é incompatível com os preceitos do Estado Democrático de Direito. É indispensável que as empresas contratadas pela Administração Pública possuam reputação ilibada e cumpram suas obrigações para merecerem novos contratos.

A Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, prevê multas com base no faturamento de empresas corruptas, mas é preciso contar com mais instrumentos e políticas para coibir a corrupção no Estado.

O impedimento de participação em licitações ou novos contratos com empresas devedoras da prestação de serviços ao Estado, firmados em contrato anterior, cria a perspectiva de que a corrupção pode inviabilizar a atividade da empresa como um todo, assim evitando que outras também adotem práticas do descumprimento no futuro.”.

No âmbito desta Comissão, esgotados os prazos regimentais, não foram encaminhadas emendas ou Substitutivo Integral.

Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminhada a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art 369, inciso XII, alíneas "a" a "f". do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O autor propõe a Lei que dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o Poder Público Estadual, empresas que não cumprem com contratos ativos, no âmbito do Estado de Mato Grosso e das outras providências.

O impedimento de participação em licitações ou novos contratos com empresas devedoras de prestação de serviços ao Estado, firmados em contrato anterior, cria a perspectiva de que a corrupção pode inviabilizar a atividade da empresa como um todo, assim evitando que outras também adotem práticas de descumprimento no futuro.

Corrupção ou corrompimento, em sentido lato, corresponde à ideia de decomposição. Na esfera das relações humanas em particular, está relacionado ao saborno, ato ou efeito de se corromper, oferecer algo para obter vantagem em negociação onde se favorece uma pessoa e se prejudica outra. Busca oferecer ou prometer vantagem indevida a qualquer pessoa para determiná-la a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, conforme o artigo 333 do Código Penal brasileiro de 1940.

Segundo Calil Simão, é pressuposto necessário, para instalação da corrupção, a ausência de interesse ou compromisso com o bem comum. "A corrupção social ou estatal é caracterizada pela incapacidade moral dos cidadãos de assumir compromissos voltados ao bem comum. Vale dizer, os cidadãos mostram-se incapazes de fazer coisas que não lhes tragam uma gratificação pessoal".

A proibição se dá a empresas que deixarem de cumprir, paralisar ou abandonar os contratos estabelecidos e assinados com a Administração Pública Estadual.

Segundo o projeto, não se considera descumprimento, paralisação ou abandono, quando estes ocasionados por fenômenos naturais, atrasos de pagamento, problemas ambientais e de licenciamento.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP

Em se tratando de atraso, abandono ou paralização, fica condicionada a processo administrativo realizado pelas Secretarias ou Órgãos Estaduais responsáveis pelo contrato, assegurada ampla defesa e após decisão administrativa transitada em julgado.

Ficará impedido de participar de licitações e celebrar contratos de qualquer modalidade com o Poder Público Estadual, também os socios, mesmo que em outros estabelecimentos distintos daquele, em comum ou separadamente.

Entre os crimes contra a administração pública previstos no Código Penal Brasileiro, estão o exercício arbitrário ou abuso de poder, a falsificação de papéis públicos, a má-gestão praticada por administradores públicos, a apropriação indébita previdenciária, a lavagem ou ocultação de bens oriundos de corrupção, emprego irregular de verbas ou rendas públicas, contrabando ou descaminho, a corrupção ativa e passiva, entre outros.

É indispensável que as empresas contratadas pela Administração Pública possuam reputação ilibada e cumpram suas obrigações para merecerem novos contratos. O Estado tem o dever de cumprir com seus princípios norteadores que são, dentre outros, a moralidade, legalidade e eficiência.

Por fim, esta Relatoria sugere que a presente propositura prossiga nesta Casa Legislativa, face a demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 543/2023, de Autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 28 de 03 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 543/2023 - Parecer nº 26/2023
Reunião da Comissão em 28 / 03 / 2023.
Presidente: DEPUTADO DEPTO LOIS A UN
Relator: DEPUTADA JANAINA RIVA.

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 543/2023, de Autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	[Signature]
Membros	[Signature]



ALMT
Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Trabalho e Administração Pública



FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	3ª Reunião Ordinária da CTAP
Data/Horário:	28 de março de 2023 – 14:00 hs
Votação:	
Proposição:	PL 543/2023
Autor:	Dep. Valdir Barranco

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep . Max Russi				<u>X</u>
Dep . Janaína Riva - <i>Vice presidente</i>	<u>X</u>			
Dep . Elizeu Nascimento				<u>X</u>
Dep . Lúdio Cabral	<u>X</u>			
Dep . Beto Dois a Um - <i>Presidente</i>	<u>X</u>			
DEPUTADOS SUPLENTE				
Dep . Dr. Eugênio				
Dep . Thiago Silva				
Dep . Cláudio Ferreira				
Dep . Wilson Santos				
Dep . Sebastião Rezende				
SOMA TOTAL	<u>3</u>			<u>2</u>

- O Deputado Beto Dois e Um e a Deputada Janaína Riva estavam presentes na reunião, enquanto o Deputado Lúdio Cabral participava por meio de deliberação remota.

RESULTADO FINAL:

O Deputado Beto Dois a Um e o Deputado Lúdio Cabral manifestaram seus votos favoráveis ao parecer da relatora Deputada Janaína Riva, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 543/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco.


Ricardo Araújo de Andrade
Consultor do Núcleo Econômico